DELIBERAÇÃO AC00 - 1099/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21452/2015
PROTOCOLO	: 1656341
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADA	: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – IRREGULARIDADES – DÉFICIT FISCAL, ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E ECONÔMICO – PASSIVO A DESCOBERTO – REGISTRO DE RECEITAS A RECEBER – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – VIOLAÇÃO – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

As alegações do pedido de revisão não apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo as irregularidades das contas anuais do Município, tendo em vista o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão dos déficits fiscal, orçamentário, financeiro e econômico demonstrados, bem como das irregularidades no registro de receitas a receber, pelo que é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. **Wiliam Douglas de Souza Brito**, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterados os termos do Parecer PA00-SECSES-4/2014, que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso no exercício financeiro de 2011, proferido nos autos TC/MS n. 3800/2012.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em desfavor do Parecer PA00-SECSES-4/2014, que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso no exercício financeiro de 2011, proferido nos autos TC/MS n. 3800/2012.

Referido Parecer foi proferido nos seguintes termos:

> "1 – Pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, administração do Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF Nº 404.566.681-87, com fulcro no Artigo 21, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a infringência às normas legais, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e, em especial, ao disposto no Artigo 1º, Inciso I, da Lei Complementar Nº 101/2000;
>
> 2 – Pela recomendação ao atual Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS que se abstenha da prática de atos que não sejam exigidos ou amparados por Lei ou Ato Normativo específico, como também, daqueles que não estejam acobertados pela documentação hábil necessária para o seu registro contábil; 3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 76, considerou: "(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do Regimento Interno".

A 3ª ICE manifestou-se pelo não acolhimento do Pedido de Revisão, mantendo-se em sua integralidade o Parecer do Tribunal Pleno que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso do ano de 2011.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (f. 98/102), opinou pelo conhecimento e improvimento do Pedido de Revisão interposto, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente Pedido de Revisão foi interposto com base no artigo 73, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

> "Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> (...)
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> (...)
>
> V – violação de literal disposição de lei."

O requerente alega que as irregularidades apontadas que geraram a não aprovação do Balanço Geral de 2011 da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso foram as seguintes:

a) Registro Indevido de Receitas a Receber, com suporte na Portaria ST N n° 447/2002. Ato normativo já revogado pela Portaria Conjunta STN/SOF N° 2, de 08 de agosto de 2007. Irregularidades nos Registros Contábeis. Ausência de Comprovação Documental quanto aos Créditos a serem recebidos.

Com referência a este item esclarece o Requerente que a Portaria STN n. 447/2002 foi revogada e por um lapso foi citada na defesa apresentada anteriormente, porém alega que a metodologia de contabilização ficou preservada pela Portaria Conjunta STN/SOF n. 03/2008, sendo, portanto, uma consolidação das legislações e que com base nas Normas de Contabilidade da citada Portaria, foram feitas as contabilizações de partes das Transferências como créditos a receber para cobertura do passivo financeiro, para o equilíbrio financeiro exigido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque as receitas a receber são de competência do mês de dezembro/2011, que foram usadas para dar cobertura nas obrigações que ficaram a pagar no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14 de 2011.

Assim argumenta que o valor de R$ 813.291,10, contabilizado como Receitas a Receber são de competência do mês de Dezembro/2011 que só seria repassada no próximo mês de janeiro/2012, conforme orientam as Notas Técnicas ns° 015/2009 e 010/2012 - CNM - Confederação Nacional de Municípios e Portaria Conjunta STN/SOF n° 3 de 2008 devendo ser contabilizadas como Créditos a Receber, conforme anexado ao Pedido de Revisão para conhecimento do Tribunal.

b) Interferência nos resultados do exercício. Resultados negativos apurados. Déficits: Fiscal Econômico e Financeiro. Afronta ao artigo 1°, § 1° da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto a esse item informa o Requerente que o Déficit Orçamentário ocorreu porque foram consideradas as Receitas a Receber de competência do mês de dezembro/2011 para cobertura do passivo, em atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foram recebidas em janeiro de 2012, esclarecendo que o Déficit Orçamentário não representa desequilíbrio financeiro que possa declarar que a Prefeitura está em situação de insolvência para honrar seus compromissos.

Apresenta em seu Pedido de Revisão quadro demonstrativo do ativo e passivo financeiro, onde fica evidenciado um superávit financeiro.

Argumenta que não foram utilizados recursos do Instituto de Previdência para cobertura dos Restos a Pagar, não cometendo nenhuma infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos déficits patrimoniais apontados, esclarece que foram em decorrência da Contabilização do Cálculo Atuarial realizado no Instituto de Previdência – Rio Verde-Prev que apresentou um déficit atuarial, ressaltando que é obrigatória a contabilização do cálculo atuarial, conforme determina a legislação do RPPS.

Por fim requer que o Pedido de Revisão seja acatado para o fim de ser reanalisado o Parecer n. 00/0004/2014, dando total provimento e julgando regular e legal as contas apresentadas no Balanço Geral de 2011 da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com emissão do Parecer Prévio Favorável.

Verifica-se que no ano de 2011 já não estava em vigor a Portaria n. 447/2002 da STN, mas sim a Portaria Conjunta STN/SOF n. 02/2008, sendo que incialmente o requerente havia alegado que as Demonstrações Contábeis de 2011 haviam sido elaboradas com base na portaria revogada, mas em seu recurso alegou que a metodologia de contabilização utilizada foi a constante da Portaria Conjunta STN/SOF 02/2008.

O Requerente aduz que o valor de R$ 813.291,10 registrado no Ativo Realizável no fim de 2011 não foi equivocado, pois os recursos seriam recebidos no mês de janeiro de 2012.

A equipe técnica em sua análise ponderou “que para que fosse realizado o registro da importância a ser recebida por meio das transferências, seria imprescindível demonstrar, por meio de documentação idônea, emitida pelo ente transferidor, que a arrecadação já tinha ocorrido. Não foi apresentado documento que justificasse o registro efetuado, razão pela qual fica caracterizada a irregularidade”.

Desta forma podemos concluir que os documentos apresentados comprovam apenas o recebimento de transferências durante todo o ano de 2012, mas não justificam o registro do valor de R$ 813.291,10 no Ativo Realizável no final de 2011, sendo que esse registro alterou o resultado financeiro do exercício, pois considerou no Ativo Financeiro a importância de R$ 813.291,10 que seriam recebidos pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso em janeiro de 2012, evidenciando a irregularidade desse registro.

Prosseguindo no que diz respeito aos déficits patrimoniais, os valores vinculados ao Instituto de Previdência não podem ser utilizados para o pagamento dos compromissos assumidos pelo Poder Executivo, consequentemente também não podem ser utilizados para o cálculo do resultado financeiro da Prefeitura de Rio Verde, sendo equivocada a subtração do valor de R$ 506.458,06, inscrito como Restos a Pagar não Processados do cálculo do resultado financeiro.

Os restos a pagar não processados compõem o resultado financeiro e, assim, não podem ser excluídos do seu cálculo, portanto, conforme a análise da 3ª ICE o resultado financeiro, feitas as correções acima mencionadas, resulta em um déficit financeiro de R$ 1.294.375,82.

O requerente não conseguiu afastar nenhuma das conclusões postas no Relatório-Voto do Relator originário, algumas das quais resultantes do equivocado registro do valor de R$ 813.291,10 na conta do Ativo “Receitas a Receber”.

Portanto as irregularidades apontadas e que permanecem são as seguintes: Déficit fiscal de R$ 1.249.573,29; Déficit orçamentário no exercício de R$ 1.473.892,25; Déficit financeiro verificado de R$ 1.294.375,82; Déficit econômico no exercício de R$ 36.943.905,03; Existência de passivo a descoberto de R$ 19.541.679,90; Irregularidade no registro de Receitas a Receber e violação ao artigo 1º, § 1º da LC 101/2000.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO nos termos seguintes:

01 – Pelo **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterados os termos do Parecer PA00-SECSES-4/2014, que emitiu Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso no exercício financeiro de 2011, proferido nos autos TC/MS n. 3800/2012;

02 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RCSETAC. KGG